



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO DE LEIS

Emenda Modificativa ao Projeto de Lei Complementar nº 88/2019, de autoria do Poder Executivo, conforme arts. 149, parágrafo único e 165, ambos da Resolução nº 554/2010.

Art. 1º O inciso IV do art. 3º do Projeto de Lei Complementar nº 88/2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

IV – seja previamente constituída pessoa jurídica, com no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos proprietários de lotes e que esta comprove, previamente, que招ocou de forma expressa todos os proprietários de lotes para participarem de assembleia com finalidade específica para deliberação quanto ao fechamento do loteamento, e que houve aprovação de, no mínimo, 70% (setenta por cento) dos proprietários dos lotes.
(N.R)

Art. 2º Os §§1º e 2º do art. 14 do Projeto de Lei Complementar nº 88/2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º Os loteamentos que se encontram fechados sem autorização legal, disporão do prazo de 300 (trezentos) dias para sua regularização, sob pena de aplicação de multa no valor de 0,01 (um centésimo) do maior valor do metro quadrado de terreno da área onde está inserido, lançado na guia de IPTU do respectivo lote, aplicável a cada proprietário de lote pertencente ao loteamento, por dia de permanência em situação irregular, após o prazo estipulado.

§ 2º Os loteamentos abertos já implantados disporão do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para requerer o fechamento, nos termos desta Lei, sendo vedado o fechamento após o decurso deste prazo.

JUSTIFICATIVA

A Comissão de Legislação e Redação de Lei tem como atributo a oferta de substitutivos aos projetos de leis apresentados nesta Casa Legislativa, nos termos do art. 149, parágrafo único combinado com o art. 165, inciso III.

Art. 149 – (...) Parágrafo único – Concluindo o parecer pela necessidade da apresentação de substitutivo à proposição, ou de emenda a qualquer de seus dispositivos, cabe ao relator sugerir a redação do texto.

Art. 165 – Emenda é a proposição apresentada como acessório de outra, e pode ser:



**PODER LEGISLATIVO
—DE CARUARU—**

CASA JORNALISTA JOSÉ CARLOS FLORÉNCIO

(...) III - **modificativa**, quando altera a proposição principal sem atingir em todo o seu conjunto.

A presente emenda é necessária e possui adequação legal, visto que aumenta os percentuais para aprovação do fechamento do loteamento, dando maior segurança de que a maioria da população interessada está de acordo e aumenta os prazos de regularização dos loteamentos, tornando os prazos mais adequados.

Vereador PB. ANDREY GOUVEIA
Presidente da Comissão de Legislação e Redação de Leis

Vereador DANIEL LULA FINIZOLA
Membro da Comissão de Legislação e Redação de Leis

Vereador PIERSON LEITE
Membro da Comissão de Legislação e Redação de Leis